

DIARIO DO GO

PRECO DÊSTE NÚMERO-

' Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Diário do Govêrno, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS As 3 séries . . . A 1.ª série . . . A 2.ª série . . . A 3.ª série . . . Ano 2408 4 908 808 808 Avulso: Número de duas páginas 530; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2550 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.° e 2.° do artigo 2.° do decreto n.º 10:112, de 24-rx-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo em branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 23:000 — Classifica como estância de turismo a cidade de Barcelos.

Portaria n.º 7:664 — Fixa o número de horas de serviço a que

Portaria n.º 7:564 — Fixa o número de horas de serviço a que devem ser obrigados os professores de ensino especial da Casa Pia de Lisboa.

Decreto-lei n.º 23:001 — Modifica a redacção da rubrica da despesa inscrita no n.º 2) do artigo 8.º do orçamento do Ministério do Interior (despesas de ordem pública de carácter reservado) e adiciona à respectiva verba a importância de outra dotação para despesas de carácter reservado.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 23:002 — Aprova e manda pôr definitivamente em execução com os seus cinco anexos a Ordenança do Serviço Naval que pelo decreto n.º 19:574 havia sido mandada pôr provisòriamente.

Portaria n.º 7:665 — Manda passar ao estado de completo desarmamento a canhoneira Bengo.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 23:003 — Inscreve uma verba no orçamento do Ministério destinada à construção de dois hospitais escolares em Lisboa e Pôrto.

Decreto n.º 23:004 — Transfere para o actual orçamento do Ministério os saldos das dotações do orçamento de 1932-1933 destinadas à conclusão de edifícios públicos.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 23:005 - Cria no Estado da India o quadro privativo do corpo de polícia e fiscalização.

Decreto-lei n.º 23:006 — Inscreve uma verba no orçamento

sob a rubrica de «Complemento de vencimentos a um professor» e determina que o referido complemento de vencimentos seja pago, com respeito ao ano económico de 1932-1933, pela dotação consignada a «Despesas de anos económicos findos».

Ministério da Instrução Pública:

Decretos n.ºº 23:007 e 23:008 — Classificam monumentos nacionais o Castelo de S. Filipe e o claustro do Mosteiro de Jesus, em Setúbal.

Decreto n.º 23:009 — Esclarece a redacção do artigo 14.º do decreto n.º 20:933, que estabelece as bases para o concurso de livros a adoptar nos cursos das escolas técnicas profissionais.

Decreto n.º 23:010 — Autoriza a Escola de Regentes Agrícolas de Evora a aceitar duas inscrições da dívida interna fundada de 3 por cento para com o seu rendimento constituir um prémio destinado ao aluno que termine com a mais alta classificação o curso de regente agrícola na mesma Escola.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Gerai

Repartição de Jogos e Turismo

Decreto n.º 23:000

Considerando que a cidade de Barcelos possue requisitos para ser classificada como estância de turismo, nos termos da lei n.º 1:152, de 23 de Abril de 1921, e regulamento de 24 de Agosto de 1924;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu pro-

Artigo 1.º Fica classificada como estância de turismo, para os efeitos da lei n.º 1:152, de 23 de Abril de 1921, a cidade de Barcelos.

Art. 2.º A área sujeita à jurisdição da respectiva comissão de iniciativa é constituída por todo o concelho. Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Agosto de 1933. — António Oscar de Fragoso Carmona — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira.

Direcção Geral de Assistência

Portaria n.º 7:664

Sendo necessário fixar o número de horas de serviço a que devem ser obrigados os professores de ensino especial da Casa Pia de Lisboa (música instrumental, canto coral, trabalhos manuais e educação física);

Tendo em vista o disposto no artigo 10.º do decreto n.º 19:410, de 5 de Março de 1931 :

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que a cada um dos professores de ensino especial da Casa Pia de Lisboa sejam atribuídas dez horas de serviço obrigatório por semana e as extraordinárias, de harmonia com a lei geral, que forem necessárias por motivo de desdobramento de turmas, aumento de lotação ou intensificação do ensino.

Ministério do Interior, 30 de Agosto de 1933.-O Ministro do Interior, Antonino Raul da Mata Gomes Pereira.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:001

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu

promulgo, para valer como lei, o seguinte:
Artigo 1.º É substituída a rubrica da despesa inscrita no n.º 2) do artigo 8.º, capítulo 1.º, do orçamento do Ministério do Interior para o ano económico de 1933-1934 pela seguinte: «Despesas de ordem pública de carácter reservado, compreendendo as da polícia de vigilancia e defesa do Estado, criada pelo decreto n.º 22:992, de 29 de Agosto de 1933», e é adicionada à respectiva verba a importância da dotação do n.º 2) do artigo 69.º, capítulo 4.0, do mesmo orçamento, eliminando se, nesta conformidade, a rubrica correspondente a esta dotação.

8 único. Fica autorizada a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a fazer, de harmonia com o determinado no corpo dêste artigo, os necessários averbamentos nos documentos de despesa já realizada em conta do citado n.º 2) do artigo 69.º

Art. 2.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 30 de Agosto de 1933.— António Oscar de Fragoso Carmona — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarãis — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro - Alexandre Alberto de Sousa Pinto -Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

MINISTÈRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 23:002

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu pro-

mulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovada e mandada por definitivamente em execução com os seus cinco anexos a Ordenança do Servico Naval que pelo decreto n.º 19:574, de 9 de Abril de 1931, havia sido mandada pôr provisòriamente em execução.

Publique-se e cumpra-se com nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Agosto de 1933. — António Óscar de Fragoso Carmona — Anibal de Mesquita Guimardis.

≪⊃0€>

Comando Geral da Armada Repartição do Pessoal

Portaria n.º 7:665

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a canhoneira Bengo passe ao estado de completo desarmamento.

Ministério da Marinha, 30 de Agosto de 1933.—O Ministro da Marinha, Anibal de Mesquita Guimarais.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 23:003

Sendo necessário proceder à inscrição orçamental da verba de 60:000.000\$ destinada à construção de dois hospitais escolares em Lisboa e Porto, autorizada pelo decreto-lei n.º 22:917, de 31 de Julho último;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição e com fundamento no artigo 3.º do decreto-lei n.º 22:917, de 31 de Julho último, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. No orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o corrente ano económico e com a classificação abaixo indicada é feita a seguinte inscrição de verba:

> Despesas que têm como receita compensadora o saldo do ano económico de 1931-1932:

CAPITULO 1.º

Hospitais escolares

Artigo 1.º-Construção de hospitais escolares em Lisboa e

Para pagamento de todas as despesas referentes à construção dêstes hospitais, incluindo a compra ou expropriação dos terrenos. . . 60:000.000\$

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Pacos do Governo da República, 30 de Agosto de 1933. - António Oscar de Fragoso Cabmona - António de Oliveira Salazur - Duarte Pacheco.

Decreto n.º 23:004

Devendo, nos termos da última parte do § 2.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 22:186, de 13 de Fevereiro de 1933, transitar para o actual ano económico os saldos das dotações para obras de edifícios públicos mandadas incluir no orçamento que vigorou para o ano económico de 1932-1933 de conta do empréstimo de 115:000.000\$ autorizado para a conclusão da construção dos referidos edificios pelo § 3.º do artigo 31.º do decreto-lei n.º 21;426, de 30 de Junho de 1932, e artigo 1.º do decreto n.º 22:186, acima referido;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituïção e com fundamento na última parte do § 2.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 22:186, de 13 de Fevereiro de 1933, o Governo decreta e eu

promulgo o seguinte:

Artigo único. Do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações que vigorou para o ano económico de 1932-1933 são transferidos para o orçamento do mesmo Ministério actualmente em vigor os saldos das dotações destinadas à conclusão de edificios públicos, a que se referem o decreto-lei n.º 22:186, de 13 de Fevereiro de 1933, e a relação publicada no Diário do Governo, 2.ª série, de 25 de Maio de 1938, constantes do mapa junto, que, baixando assinado pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, fica fazendo parte integrante dêste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 30 de Agosto de 1933. — António Óscar de Fragoso Carmona — António de Oliveira Salazar - Duarte Pacheco.

Saldos das dotações para obras em edificios públicos incluídas no orçamento para o ano económico de 1932-1933, nos termos do decreto-lei n.º 22:186, de 13 de Fevereiro de 1933, e relação publicada no Diário do Govêrno, 2.º série, de 25 de Maio de 1933, transferidos para o ano económico de 1938-1934, ao abrigo da última parte do § 2.º do artigo 1.º daquele decreto:

	·	Anulado	os em 1981	9 - 1933		A inscrever em 1933-1934					
Capifulos	Artigos	Números	Alineas	Importâncias	Designação da despesa	Capítalos	Artigos	Números	Allneas	Importâncias	
4.0	61.0	29)	a)	5:000.000\$00	Obras do Novo Arsenal do Alfeite	3.0	42.0	1	(a)	5:000.000\$00	
•	ע	•	c)	946.986,591	Obras da ala oriental do Terreiro do Paco para		1	1)	1	ł	
ю	, u	ı,	b)	1:451.754\$38	instalação dos serviços dos Ministérios	25	»	, a	r) b)	946.986391	
ž) a)	947.108.538	Conclusão do Novo Manicómio de Lisboa Conclusão das obras do Congresso da República	α	, »		0)	1:451.754#38	
'n	ا. _{دد}	, (K	e)	3:498.945\$60	Conclusão das escolas primárias.	D	α	N ON	d)	947.108\$38	
10	»	ر ا	x)	500.000 500	Conclusão do anexo do Museu de Arte Antiga))	.	2) 1)	a)	3:498.945&60 500.000&00	
Ð	۰		3	786.826.40	Conclusão da Maternidade Júlio Diniz, no Pôrto	D D	» v		2)	786.826\$40	
D	Þ	ъ.	y)	900.000 \$00	Conclusão das obras do Instituto Superior Téc-	ъ	l "	D	(e) .		
ש י		,,	(z)	1:000.000±00	nico .	D) b	ь	v) x)	900 000 800	
D	10	, a	8		Conclusão do Instituto Nacional de Estatística	w	»	»		1:000.000\$00	
10	υ	»		200 000\$00 450.000\$00	Hospitais da Universidade de Coimbra Conclusão de edifício principal da Faculdade	»	ν (»	0)	200.000\$00	
		l	١		de Engenharia do Pôrto	23	د ا	D	f)	450 000 800	
×	*	ν	h)	294.311.842	Paços do Concelho de Setúbal	α	l D	α		294.311\$42	
Ď n	د	»	15	297.937 \$95	Conclusão da Escola Normal de Bemfica	x)	»	υ	g) h)	297.937\$95	
D	Ø	w	3)	208.525\$96	Conclusão do pavilhão do Internato da Escola de Regentes Agrícolas de Santarém		ì			000 =05 400	
20	»	»	k)	247.784#85	Conclusão do pavilhão do Internato da Escola	W	, w	ν	i)	208.525,\$96	
þ	20	zi.	aa)	250.000#00	de Regentes Agrícolas de Évora Conclusão do novo balneário das Caldas da	D	, "	»	j)	247.784 \$85	
io ci	æ		66)	600.090≴00	Rainha	ນ	ν	ď	(p)	250.000\$00	
•	•	D	4)	200.000500	de Medicina Veterinária	u	æ	ν	y)	600.000\$00	
n	ש	29	m)	98.633402	Real	70	υ	v	k)	200.000\$00	
Þ.	æ	٩	n)	200.000400	Conclusão do Instituto Oftalmológico de Lisboa Conclusão da Escola Comercial e Industrial da	n	a a	°	1)	98.633\$02	
_			1	250 000 500	Figueira da Foz	ø	l »	8	m)	200.000\$00	
-		ν v	cc) dd)	350.000\$00 - 300.000\$00	Conclusão da Biblioteca Pública de Braga Conclusão da obra da Faculdade de Medicina	ນ	»	D .	z)	350.000#00	
				} .	do Pôrto	»	u	»	aa)	300.000300	
, 3	.00.	, a	r)	199.506\$15	Conclusão da obra da Faculdade de Farmácia		ł	ł	1	400 700 717	
3 0	' I	ж .	p)	182.342.528	do Pôrto	30	l »	,	66)	199 506 \$15	
»	, , ,	»	$\begin{pmatrix} P \\ q \end{pmatrix}$	251.990488	Conclusão do Conservatório de Lisboa	10	»)	(cc)	182.342.528	
æ	×	ű	ee)	120.000 500	Conclusão do Asilo Elias Garcia Conclusão da Escola Comercial e Industrial de	w	ν	»	dd)	251.990\$88	
w	b l	13	s)	120.000,500	Braga	æ	25	, a	€e)	120.000\$00	
ъ	×	. מ	<i>f</i>)	90.000,500	Viseu. Laboratório do Instituto Superior do Comércio	w	»	υ	<i>f</i>)	120.000\$00	
1	ŀ	•			de Lisboa	n	»	»	ga)	90.000.400	
*	*	n	t)	70.000\$00	Escola Prática de Agricultura de Sante Tirse	25	»	D	gg) hk)	79.000\$00	
W .	α	»	u)	40.000#00	Edifício das obras públicas de Coimbra	w	») »	(ii)	40.000\$00	
w d	D W	υ ນ	v)	47,817	Arquivo Colonial de Lisboa	ď	מ	25	13)	47,817	
-	-	. "	<i>99</i>)	2:000:000#00	Para imprevistos nas obras indicadas	v	ν	°	u)	2:000.000\$00	
!				21:802.701#35					ł	21:802.701#35	

Paços do Governo da República, 30 de Agosto de 1933.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, Duarte Pacheco.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto n.º 23:005

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criado no Estado da Índia o quadro privativo do corpo de polícia e fiscalização da Índia.

Art. 2.º O quadro privativo do corpo de polícia e fiscalização da India será constituído por cinco chefes e trinta e cinco sub-chefes, em substituição do seu actual quadro de sargentos, e distribuído pelo comando e companhias do mesmo corpo conforme o estabelecido nos quadros v a IX do decreto n.º 12:799, de 10 de Dezembro de 1926.

Art. 3.º Os chefes e sub-chefes a que se refere o artigo anterior exercerso em casos de mobilização do corpo de polícia e fiscalização da Índia as funções inerentes a primeiros e segundos sargentos, a que são equiparados, mas em caso algum podem ter passagem às unidades de linha como sargentos.

Art. 4.º A promoção a chefes do quadro privativo do corpo de polícia e fiscalização da Índia será feita por

ordem de classificação obtida em concurso entre os subchefes do mesmo quadro privativo habilitados com o curso de habilitação para primeiros sargentos da extinta Escola Central de Sargentos ou da actual escola de habilitação para primeiros e segundos sargentos que tenham mais de quatro anos de permanência no pôsto de segundo sargento e que estejam nas seguintes condicões:

a) Não terem sido punidos com prisão disciplinar nem terem sofrido outros castigos que por si ou outras equivalências perfaçam dez ou mais dias de detenção;

b) Não estarem envolvidos em processo criminal;

c) Terem boas informações passadas pelos respectivos comandantes de companhias sobre as suas qualidades morais e aptidão profissional;

d) Terem aptidão física atestada pelo facultativo em

serviço na companhia a que pertencerem.

Art. 5.º A promoção a sub-chefes do quadro privativo do corpo de polícia e fiscalização da Índia será feita por ordem de classificação obtida em concurso entre os primeiros cabos de todas as unidades da guarnição militar da Índia habilitados com o curso de habilitação para segundos sargentos da extinta Escola Central de Sargentos ou da actual escola de habilitação para primeiros e segundos sargentos que tenham mais de quatro anos de serviço efectivo depois de prontos da instrução de recrutas, sendo dois anos, pelo menos, no pôsto de primeiro cabo, e que estejam nas condições das alíneas a) e b) do artigo 4.º

Art. 6.º Os concursos a que se referem os artigos 4 º e 5.º constarão de três partes: literária, militar, policial e fiscal, sendo cada parte constituída por provas escritas

e orais.

Art. 7.º O júri dos concursos a que se refere o artigo anterior será constituído pelo director e professor da escola de habilitação para primeiros e segundos sargentos, que organizarão os pontos escritos e interrogarão sobre as partes literária e militar, e de um oficial do corpo de polícia e fiscalização da Índia para a parte policial e fiscal.

Art. 8.º O regulamento e programa dos concursos a que se referem os artigos anteriores serão elaborados por uma comissão a nomear pelo governador geral do Estado da Índia e postos em execução depois de apro-

vados pelo Ministro das Colónias.

Art. 9.º Os chefes e sub-chefes do quadro privativo do corpo de polícia e fiscalização da Índia ficarão sujeitos ao foro e disciplina militar e equiparados a sargentos das tropas de linha para efeito de continência e honras militares.

Art. 10 ° Os vencimentos dos chefes e sub-chefes do quadro privativo do corpo de polícia e fiscalização da India serão os seguintes:

Chefes:

													2-04- 07 1-00- 00
Sub-chefes:													
Pré	•							•				•	1-11-05
Servico.													0-12-00

§ 1.º As disposições legais que regulam os descontos e deduções nos vencimentos dos sargentos do exército são aplicáveis aos chefes e sub-chefes do quadro privativo do corpo de polícia e fiscalização da Índia.

§ 2.º Os chefes promovidos a este posto nos termos da alínea a) do artigo 12.º deste decreto conservam os vencimentos de segundo sargento do extinto quadro colo-

Art. 11.º Os chefes e sub-chefes do quadro privativo do corpo de polícia e fiscalização da Índia serão reformados nos postos que tiverem à data da reforma, quando estiverem em qualquer das seguintes condições:

1.ª Terem completado no serviço cinquenta e dois anos

de idade;

2.ª Terem sido julgados incapazes de serviço com trinta ou mais anos de serviço, ou com qualquer tempo de serviço se a incapacidade tiver resultado:

a) De ferimento ou desastre ocorrido no desempenho

dos seus deveres;

b) De doença crónica adquirida no serviço e que impossibilite de ganhar os meios de subsistência.

§ 1.º Estes chefes e sub-chefes terão como vencimento único o pré que recebiam na efectividade de serviço.

§ 2.º Os chefes promovidos a êste posto nos termos da alínea a) do artigo 12.º dêste decreto conservam o direito à reforma como se continuassem pertencendo ao extinto quadro colonial.

Art. 12.º O quadro privativo de corpo de polícia e fiscalização da India organizar-se-á imediatamente e pela

seguinte forma:

a) Com os primeiros e segundos sargentos do extinto quadro privativo das fôrças coloniais que declarem desejar ter nêle ingresso respectivamente como chefes e sub-chefes, conservando os vencimentos que percebem actualmente;

b) Por nomeação sem dependência de concurso e por antiguidade dos segundos sargentos do extinto quadro privativo das fôrças coloniais em serviço no Estado da India à data da publicação do presente decreto e que estejam nas condições do seu artigo 4.º e que tenham requerido o seu ingresso no quadro privativo do corpo de polícia e fiscalização da India como chefes, e nas mesmas condições, como sub-chefes, pelos primeiros cabos que satisfaçam às condições do artigo 5.º e estejam habilitados com o concurso para promoção a segundo sargento do exército metropolitano;

c) Nos termos dos artigos 4.º e 5.º dêste decreto logo que não haja candidatos nas condições da alínea ante-

rior.

Art. 13.º Os sargentos do exército metropolitano presentemente em serviço no corpo de polícia e fiscalização da Índia terão imediata passagem às unidades de linha, cujos quadros ficarão constituídos exclusivamente por

sargentos do exército metropolitano.

§ único. Os sargentos do extinto quadro privativo das forças colonias que não tenham requerido o seu ingresso no quadro privativo do corpo de polícia e fiscalização da Índia poderão fazer serviço nas diferentes repartições militares, e quando excederem as necessidades dos seus quadros poderão ser mandados fazer serviço no corpo de polícia e fiscalização da Índia, não se preenchendo as vagas que ocuparem emquanto não tiverem colocação em qualquer repartição.

Art. 14.º O governador geral da Índia tomará as providências precisas para a execução do presente decreto.

Publique se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.

Paços do Governo da República, 30 de Agosto de 1933. — António Óscar de Fragoso Carmona — Armindo Rodrigues Monteiro.

9.4 Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:006

Tendo o professor auxiliar interino da 2.º parte da 1.º cadeira da Escola Superior Colonial optado peles

seus vencimentos militares, ao abrigo do disposto no § 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 14:995, de 8 de Fevereiro de 1928, em virtude de ter deixado de exercer em 19 de Março último funções remuneradas no Ministério da Guerra;

E não havendo sido incluída, nem no orçamento de 1932-1933 nem no do corrente ano económico, pela referida Escola senão a verba correspondente aos vencimentos por lei fixados para o referido cargo de professor:

Úsando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu

promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No artigo 23.º, n.º 1), do orçamento do Ministério das Colónias do corrente ano económico é inscrita a quantia de 2.544\$60, a descrever sob a rubrica de «Complemento de vencimentos a um professor», em seguida à verba de 90.000\$6 no referido número fixada para a remuneração de «5 professores auxiliares», anulando se nesta verba igual importância.

Art. 2.º O referido complemento de vencimentos será pago, com respeito ao ano económico de 1932-1933, pela dotação consignada no orçamento do aludido Ministério do corrente ano económico a «Despesas de anos econó-

micos findos».

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 30 de Agosto de 1933.—António Óscar de Fragoso Carmona—António de Oliveira Salazar—Antonio Raúl da Mata Gomes Pereira—Manuel Rodrigues Júnior—Luiz Alberto de Oliveira—Aníbal de Mesquita Guimardis—José Caeiro da Mata—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Alexandre Alberto de Sousa Pinto—Sebastido Garcia Ramires—Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto n.º 23:007

Tendo em vista o parecer do Conselho Superior de

Belas Artes;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Nos termos do artigo 24.º do decreto n.º 20:985, de 7 de Março de 1932, é classificado monumento nacional o Castelo de S. Filipe, em Setúbal, obra, segundo a tradição, do célebre arquitecto de D. Sebastião e D. Filipe II de Espanha, o italiano Filipe Tercio.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 30 de Agosto de 1933. — António Óscar de Fragoso Carmona — Alexandre Alberto de Sousa Pinto.

Decreto n.º 23:008

Tendo em vista o parecer do Conselho Superior de Belas Artes;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Nos termos do artigo 24.º do decreto n.º 20:985, de 7 de Março de 1932, é classificado monumento nacional o claustro do Mosteiro de Jesus, em Setúbal, incluindo a primitiva Casa do Capítulo, em que presentemente se encontra instalada a farmácia da Misericórdia.

Nos termos do artigo 30.º do mesmo diploma é classificado como imóvel de interesse público a escadaria que da entrada da Misericórdia dá acesso ao respectivo átrio superior.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Agosto de 1933. — António Oscar de Fragoso Carmona — Alexandre Alberto de Sousa Pinto.

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Industrial e Comercial

Decreto n.º 23:009

Atendendo a que a redacção do artigo 14.º do decreto n.º 20:933, de 18 de Fevereiro de 1932, se presta a confusões, sucedendo ainda que ao mesmo artigo não pode ser dado cumprimento quando os concursos para livros se refiram apenas a uma das partes (industrial ou comercial) do ensino técnico profissional;

Convindo esclarecer a doutrina citada por se necessitar proceder com urgência à apreciação de livros admitidos aos concursos para cada um daqueles ensinos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os livros presentes a concurso, nos termos do decreto n.º 20:933, de 18 de Fevereiro de 1932, depois de sujeitos à apreciação das sub-secções a que se refere o artigo 7.º do mesmo decreto, serão, com os correspondentes pareceres e votações, submetidos à apreciação da secção do ensino técnico do Conselho Superior de Instrução Pública.

§ 1.º As decisões da secção do ensino técnico do Conselho Superior de Instrução Pública serão presentes, por intermédio da Direcção Geral do Ensino Técnico, à apreciação do Ministro da Instrução Pública, que, no caso de haver divergência com a votação da sub-secção respectiva, poderá optar por uma das decisões tomadas.

§ 2.º A Direcção Geral do Ensino Técnico fará publicar no Diário do Govêrno nota das obras cuja apreciacão tenha sido submetida a despacho ministerial, com a

indicação da aprovação ou rejeição.

§ 3.º A aprovação ou rejeição das obras submetidas a concurso fica condicionada às decisões dos recursos interpostos dentro do prazo de cinco dias a contar da data da publicação a que se refere o parágrafo anterior e segundo as normas estabelecidas pelo artigo 15.º e seguintes do decreto n.º 20:933, de 18 de Fevereiro de 1932.

Art. 2.º A doutrina do artigo 1.º será aplicável aos concursos de livros actualmente em via de resolução e para os quais ainda não tenha sido dada sentença definitiva.

Art. 3.º Fica revogado o artigo 14.º do decreto n.º 20:933, de 18 de Fevereiro de 1932.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Govêrno da República, 30 de Agosto de 1933.— António Óscar de Fragoso Carmona — Alexandre Alberto de Sousa Pinto.

Repartição do Ensino Agricola

Decreto n.º 23:010

O engenheiro agrónomo José Eduardo de Calça e Pina da Câmara Manuel, professor técnico e secretário da Escola de Regentes Agrícolas de Evora, pretende que seja instituído na mesma Escola um prémio proveniente dos juros de duas inscrições de 100% cada uma da dívida interna fundada, destinando-se o primeiro prémio a galardoar o aluno que com maior classificação termine o curso de regente agrícola da referida Escola e os outros prémios, de cinco em cinco anos, para o mesmo fim.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizada a Escola de Regentes Agrícolas de Évora a aceitar duas inscrições da dívida interna fundada de 3 por cento, do capital de 100\$ cada uma, para com o seu rendimento constituir um prémio destinado ao aluno que termine com a mais alta classificação o curso de regente agrícola na mesma Escola.

§ 1.º Aquela Escola averbará em seu nome as inscri-

ções mencionadas, devendo aplicar o seu rendimento a um prémio que será distribuído de cinco em cinco anos, sendo o primeiro prémio constituído pelos juros das inscrições a receber até agora.

§ 2.º No caso de mais de um aluno concluir o curso com igual classificação serão condições de preferência: o que em menor número de anos tiver tirado o curso, que seja natural do Alentejo, da cidade de Évora, e que tenha menos meios de fortuna.

§ 3.º O prémio terá a designação: «Prémio engenheiro

agrónomo Câmara Manuel».

Art. 2.º Deixando de existir em Évora a Escola de Regentes Agrícolas ou outra em sua substituição, as referidas inscrições passarão para a posse da Misericórdia de Évora sem qualquer encargo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 30 de Agosto de 1933.— António Óscar de Fragoso Carmona — Alexandre Alberto de Sousa Pinto.